

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS OS 25 ANOS DE PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Luciana Machado Oliveira¹ e Ludmilla Santos Menezes²

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a evolução funcional sofrida pelo Ministério Público ao longo de sua história, com enfoque especial para a atuação ministerial em terras brasileiras, sobretudo após a proclamação da Constituição Federal de 1988. Além disso, fez-se uma análise crítica da sua atuação funcional bem como dos pontos que ainda devem ser aprimorados para que a ação do Ministério Público seja plenamente compatível com os ditames da Carta Magna brasileira.

Palavras-chave: Ministério Público. Constituição da República de 1988.

ANALYSIS THE FUNCTIONAL EVOLUTION THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AFTER 25 YEARS THE PROMULGATION OF THE CONSTITUTION THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL OF 1988.

ABSTRACT

The present study sought to analyze the functional evolution suffered by prosecutors throughout its history, with special focus to the ministerial performance in Brazilian lands, especially after the proclamation of the Federal Constitution of 1988. In addition, a critical analysis of their functional activity as well as the points that still must be enhanced so that the action of the Prosecutor is fully compatible with the dictates of the Brazilian Constitution.

Keywords: Public Prosecutor's Office. The Constitution of 1988.

¹ Graduada em Direito pela Fundação Educacional Monsenhor Messias (2001), especialista em Direito Ambiental pela Faculdade Gama Filho (2002) e mestrado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG (2007). Professora titular do Centro Universitário de Sete Lagoas- UNIFEMM, nas disciplinas de Direito Ambiental, Direito Administrativo, Direito Público, Licenciamento Ambiental e Gestão Ambiental. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/0453221513605638>>

² Graduada em Direito pela Fundação Educacional Monsenhor Messias (2015). Graduada em Oceanografia pela Universidade Federal do Espírito Santo (2006). Servidora do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. <http://lattes.cnpq.br/0549957142377955>

INTRODUÇÃO

Ao se fazer uma incursão pela história constitucional brasileira é possível perceber que as Cartas Magnas que regeram o país sofreram consideráveis modificações ao longo do tempo.

Ante esta dinamicidade constitucional, faz-se mister indagar se, com o advento da nova ordem constitucional, o perfil das atividades desenvolvidas pelo *parquet* mudou? Como foram feitas estas mudanças? O Ministério Público tem conseguido desempenhar seu papel de forma satisfatória? Existe algo a ser mudado?

Com o intuito de buscar respostas para as indagações feitas o presente trabalho foi desenvolvido. Seu objetivo principal foi avaliar a evolução funcional do Ministério Público após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, também foi feita uma sintética incursão histórica pelas Constituições brasileiras a fim de identificar as principais atribuições do Ministério Público; destacaram-se as principais funções do Ministério Público, na atualidade; demonstrou-se a importância da atuação do *parquet* na defesa do Estado Democrático de Direito; foi feita uma análise crítica a respeito do Projeto de Emenda Constitucional nº37 (PEC 37) e, por fim, tentou-se fornecer perspectivas futuras de atuação para o Ministério Público.

A metodologia utilizada para a elaboração desta monografia foi a histórico-jurídica.

Origem do Ministério Público

A doutrina não é uníssona ao definir a exata origem da instituição. O que se percebe é que a indefinição está lastreada no fato de todos quererem para si o *status* de povo idealizador do Ministério Público.

Discussões à parte, importante salientar que todos os doutrinadores admitem que foi em terras francesas que o Ministério Público se consolidou como instituição.

Todavia, foi nos códigos napoleônicos que a instituição pôde alçar voos mais altos, conquistando a independência funcional em relação ao Poder Legislativo e ao

Poder Judiciário, mas ainda figurando como órgão agente do Poder Executivo, responsável pela fiscalização do fiel cumprimento das leis e dos julgados.

A evolução histórica do Ministério Público no Brasil

A história do Ministério Público, no Brasil, está intimamente ligada ao direito português. A fase colonial, para o Ministério Público, foi dotada de pouca expressividade. As Ordenações Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (1603-1916) disciplinavam atuações pontuais de agentes detentores de funções muito assemelhadas com as dos membros do *parquet*, na atualidade.

O período imperial não modificou a situação colonial. “A Constituição Política do Império, promulgada pela Carta de Lei de 25 de março de 1824, não continha qualquer referência ao Ministério Público (...)” (SABELLA, 2012, p. 02).

O Código de Processo Criminal de 1832, por sua vez, fez uma tímida referência ao promotor da ação penal em seu art. 37. Também sem expressão foram as menções feitas pela Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841.

A Constituição de 1891, a primeira após a Proclamação da República, também não fez referência ao Ministério Público como instituição. Ela apenas se limitou a determinar a forma de escolha do Procurador-Geral da República em seu art. 58, §2º.

A Constituição de 1934 foi um marco na história do Ministério Público brasileiro. Foi através dela que o Ministério Público alcança o patamar de instituição.

A Carta ditatorial de 1937 foi um retrocesso para a instituição que chegou a praticamente desaparecer. O texto constitucional fez menção apenas ao Procurador-Geral da República e aos requisitos para sua escolha (art. 99).

O Código de Processo Civil de 1939 atribuiu ao Ministério Público a função de *custos legis*, enquanto o Código de Processo Penal de 1941 “consolidaria a posição do Ministério Público como titular da ação penal, dando-lhe poder de requisição de instauração de inquérito policial, entre outras diligências características do procedimento inquisitorial” (SOUZA, 2004, p. 15).

A Constituição de 1946 voltou a atribuir prestígio ao Ministério Público, conferindo-lhe título próprio. Importante ressaltar que foi sob a égide desta

Constituição que se editou a primeira Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

Depois de o Brasil sofrer um abalo estrutural decorrente de um novo golpe militar, em 24 de janeiro de 1967, foi outorgada uma nova Constituição. Nessa, o Ministério Público foi incluído no capítulo que tratava do Poder Judiciário. Com a edição do Ato Institucional nº 5 a instituição começou a viver um período nebuloso:

O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, em seus doze artigos, literalmente fulminou o Estado de Direito, de resto já combatido pelas normas que o precederam. Os promotores de justiça, assim como os magistrados, militares e outros agentes públicos tiveram suspensas suas garantias. No caso dos promotores, a inamovibilidade e a estabilidade. Além disso, passaram a ser sumariamente demissíveis por decreto do Presidente da República, como muitos o foram (SABELLA, 2012, p. 05).

As Atribuições do Ministério Público com o Advento da Constituição de 1988

A Constituição de 1988 foi responsável por significativas mudanças na instituição.

Os trabalhos para a criação de uma instituição forte e reconhecida começaram bem antes da instalação da constituinte. Em 1º de fevereiro de 1987, quando esta se instalou, “o Ministério Público vinha de um longo trabalho de preparação. Tinha uma proposta amadurecida e consistente a apresentar” (SABELLA, 2012, p. 07).

O Conselho Nacional do Ministério Público (CONAMP) já havia realizado diversas reuniões com o intuito de fortalecer os laços existentes entre os membros do Ministério Público. O marco delas aconteceu em junho 1986, no I Encontro de Procuradores Gerais de Justiça e Presidentes de Associações Estaduais de Ministério Público, na cidade de Curitiba.

Muitas das disposições contidas na Carta de Curitiba foram incorporadas à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A instituição foi inserida no Capítulo IV, denominado “Das Funções Essenciais à Justiça”, pertencente ao Título IV - “Da Organização dos Poderes”. Esse enquadramento constitucional foi fundamental para consagrar a autonomia do Ministério Público.

O Ministério Público e a defesa do Estado Democrático de Direito

O artigo 127 da Carta Magna brasileira atribui ao Ministério Público o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Essa nova configuração das atribuições ministeriais enterra a função de advogado do rei que lhe foi dada em tempos passados, colocando-o ao lado dos verdadeiros detentores do poder, o povo. Sua principal função é a garantia da democracia e dos direitos fundamentais.

Como protetor dos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivamente considerados, o membro do Ministério Público deverá fazer uso dos termos de ajustamento de conduta, das recomendações, dos inquéritos civis públicos e das ações civis públicas.

A atuação do Ministério Público como agente de defesa da democracia

Antes de se fazer qualquer comentário a respeito da atuação do Ministério Público como agente da democracia, necessária se faz a pontuação, ainda que breve, da caracterização do que venha a ser um Estado Democrático de Direito.

Silva (1994, p. 110) ao discorrer sobre o Estado Democrático de Direito conclui que “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”.

A salvaguarda do regime democrático exige que o Ministério Público se posicione “como efetivo instrumento da transformação social em ambiente político permeado pela democracia plena, eis que fadado a servir à sociedade e não ao autoritarismo” (CEAF, 2008, p. 120).

É para garantir esta importante função atribuída ao *parquet* que o texto maior brasileiro atribuiu aos membros da instituição garantias e vedações (art. 128, § 5º).

Na tentativa de consolidar as defesas arroladas no artigo 127 da CF/88, o legislador constitucional listou, exemplificativamente, no artigo 129 as principais funções atribuídas ao Ministério Público e alguns instrumentos que possibilitam a sua atuação.

Ao desempenhar cada uma destas funções o Ministério Público faz valer a vontade do povo, ratificando, por conseguinte, os ditames democráticos. Não é porque os membros da instituição ingressam na carreira por meio de concurso público e não por voto popular que a instituição deixa de ter legitimação social.

Mazzilli (2013, p. 136) acredita que:

(...) para tornar concreto o mandamento constitucional de que o Ministério Público está a serviço da defesa do regime democrático, mister é que tome ele, por exemplo, a iniciativa de propor mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, (...); necessário é que proponha ações diretas de inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional; preciso é que intervenha na fiscalização de todo o processo eleitoral, bem como nas hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos, e no zelo do livre funcionamento dos partidos políticos.

A vontade popular também está evidenciada na exclusividade para a propositura da ação penal pública e para o arquivamento de inquéritos policiais.

Sobre o assunto, Jatahy (2006, p. 125) acrescenta que:

no exercício dessa parcela de soberania estatal, deve o Ministério Público, face ao novo delineamento constitucional, priorizar, o combate aos delitos que colocam em xeque os objetivos da República no Estado Democrático de Direito – dentre os quais se destaca a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição) – inscrevendo neste rol os crimes de sonegação fiscal, aqueles praticados contra o sistema financeiro nacional, a corrupção, a lavagem de dinheiro e os delitos contra o meio ambiente.

Outra situação em que é premente a atuação do Ministério Público como agente da democracia está descrita no art. 129, II da CF/88. Segundo este dispositivo legal, cabe ao *parquet* zelar para que os direitos assegurados constitucionalmente sejam observados não só pelos cidadãos, mas também pelo Estado, por meio de seus poderes e dos órgãos ou entidades prestadores de serviços públicos.

Ensina a doutrina dos países nórdicos que esta função de defensor do povo é conhecida como *ombudsman* e consiste em “defender os interesses da população perante a administração pública (...)” (GOMES, 1989, p. 73).

As funções de *ombudsman* são tão importantes que são consideradas por Jatahy (2006, p. 126) a “própria tradução e síntese da função de garante da legalidade democrática”.

Apesar desta gama de funções atribuídas ao Ministério Público, sua missão não tem sido desenvolvida sem percalços.

Análise Crítica da Atuação do Ministério Público nos mais de 25 anos de Implantação da Nova Ordem Constitucional

Pelo que foi exposto até o presente momento, notória a modificação de atribuições sofridas pelo Ministério Público com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O incremento funcional foi expressivo, mas será que a instituição tem cumprido satisfatoriamente o papel que lhe foi atribuído?

Com o advento da nova ordem constitucional instaurou-se um novíssimo Ministério Público. Todavia, a sociedade brasileira ainda possui características culturais típicas do período imperial, isso porque “está bem caracterizado na antropologia e sociologia praticadas no Brasil o patrimonialismo, com seus corolários: confusão entre o público e privado, corrupção, hierarquização social e presença de um estamento que se apropria da riqueza nacional (...)” (FINGER, 2010, p. 85).

A tarefa de romper com tais amarras demanda tempo. Esse é um dos entraves encontrados pela instituição.

Finger (2010, p. 88) destaca que “a parte mais visível desse ‘novo’ Ministério Público foi a constitucionalização e a posterior popularização das ações civis públicas para a efetivação de direitos coletivos e difusos”.

É certo que o *parquet* não é o único legitimado para ajuizar este tipo de ação, mas “acredita-se que a quase totalidade das ações civis públicas tem sido ajuizadas pelo Ministério Público” (FINGER, 2010, p. 88).

Para Finger (2010, p. 83-93), outra área de atuação do Ministério Público que merece destaque diz respeito à fiscalização da regularidade do processo eleitoral, já que o voto é uma das formas de exercício da democracia.

Esse autor destaca, ainda, a importância da atuação do Ministério Público na área criminal opondo-se ao “minimalismo penal contrário à efetivação do direito fundamental à segurança, atualmente um tanto esquecido” (FINGER, 2010, p. 90).

Por fim, conclui sua análise crítica dizendo que, apesar dos percalços, a instituição possui motivos para comemorar, o euforismo inicial já foi superado, os

membros passam por uma fase de amadurecimento e estão conscientes do seu papel de agentes políticos.

Mazzilli (1991, p. 22-45), por sua vez, possui uma visão mais radical quando comparada à anteriormente apresentada. Para ele, a atuação do Ministério Público “é mais modesta do que seria desejável, tanto em primeira como em segunda instância” (MAZZILLI, 1991, p. 22).

De acordo com sua visão, uma série de fatores concorre para esta atuação incipiente, porém a principal condicionante seria a deficiência na formação profissional, “que começa nas faculdades e depois se mantém no isolamento cultural em que vivem os seus membros durante a carreira (...)” (MAZZILLI, 1991, p. 23).

No âmbito acadêmico, a defasagem vai desde a ausência de conhecimento jurídico básico sequencial, passa pela incapacidade de interligar diferentes áreas de conhecimento, pela carência de atenção para com a ética, linguajar e técnica forense e termina com a falta de controle qualitativo e quantitativo sobre os profissionais de Direito que se formam anualmente.

Porém, a par da carência de conhecimento jurídico, existe o problema da falta de domínio sobre a língua portuguesa. O Brasil tem formado uma quantidade incrível de analfabetos funcionais.

Já na esfera profissional, o primeiro ponto destacado diz respeito à falta de vocação de alguns dos membros do *parquet*, preocupados tão somente com o *status* e a remuneração inerentes ao cargo.

A forma de realização dos concursos para ingresso na carreira também é um problema destacado pelo autor. Para ele, há problemas tanto na forma de realização das perguntas escritas quanto no exame oral dos candidatos. Pelos critérios atualmente adotados, o raciocínio é deixado de lado em detrimento de perguntas cujas respostas são lógicas e decoradas.

O cumprimento das funções atribuídas ao *parquet* pela Constituição de 1988 está longe de atingir a sua excelência, porém, o primeiro passo já foi dado. É claro que resta muito a se fazer, mas apesar dos longos anos de existência, o papel de agente político e de transformação social é recente.

Apesar disso, grandes conquistas foram feitas. Talvez o exemplo mais expressivo tenha sido a atuação do Ministério Público Federal na condenação dos participantes do caso do Mensalão do PT.

Há que se levar em conta ainda a realidade da sociedade brasileira. A qualidade educacional é péssima, muitos de nós não sabem ler. A situação é tão crítica que alunos vão para as escolas interessados nas refeições que elas oferecem e não no aprendizado. População ignorante não sabe questionar, é facilmente manipulável, não conhece seus direitos e mantém um grande apego ao tradicionalismo.

Levando-se em conta todos os pontos abordados alhures, é possível dizer que o Ministério Público tem desempenhado suas funções de forma satisfatória, tanto que sua atuação tem incomodado muita gente.

Em face disso, já existem diversos projetos de modificação legislativa, cujo intuito é limitar a atuação da instituição.

O perigo de se admitirem leis que retirem o poder de atuação do *parquet*

Talvez, a tentativa mais clara de conter a atuação do *parquet* seja o Projeto de Emenda Constitucional nº 37, popularmente conhecido como PEC nº 37 ou PEC da Impunidade, de autoria do Deputado Federal Lourival Mendes da Fonseca Filho, proposto no ano de 2011.

A ideia inicial do Deputado era acrescentar o § 10 ao artigo 144 da Constituição Federal, conferindo a competência privativa para a investigação criminal às polícias civil e federal.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 10 – A apuração das infrações penais de que trata, os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

A adoção de tal medida seria para validar os ditames do artigo 144, parágrafos 1º e 4º da CF/88.

Silva (2007, p. 46), adepto desta linha de pensamento, esclarece que:

Ao Ministério Público nacional são confiadas atribuições multifacetárias de destacado relevo, ressaíndo, entre tantas, a de fiscal da lei. A investigação de crimes, entretanto, não está incluída no círculo de suas competências legais. (...) O êxito das investigações depende de um cabedal de conhecimentos técnico-científico de que não dispõe os integrantes do Ministério Público e seu corpo funcional. As instituições policiais são as únicas que contam com pessoal capacitado para investigar crimes e, dessarte, cumprir com a missão que lhe outorga o art. 144 da Constituição Federal.

O uso da interpretação literal, como faz a corrente de pensadores acima transcrita, não é o melhor método interpretativo a ser utilizado. RÁO (1991, p. 440) preleciona que:

O emprego isolado da interpretação filológica e o abuso das regras e filigranas gramaticais estagnam e mumificam o sentido dos textos, impedem sua adaptação às necessidades sociais sempre mutáveis e sempre revestidas de modalidades novas, dificultam a evolução natural do direito.

Da mesma forma que o Texto Maior atribui às polícias judiciárias o papel investigativo criminal também o confere a outras instituições como o Ministério Público (art. 129, incisos I, III, VI, VIII e IX) e às Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º), por exemplo.

Diversos doutrinadores defendem a possibilidade de o Ministério Público investigar criminalmente. Até que a PEC nº 37 fosse arquivada, em 25 de junho de 2013, muitos artigos foram escritos tentando comprovar a legitimidade do *parquet* para realizar a atividade investigativa, no âmbito criminal, já que no âmbito cível o poder investigatório é fato consumado e não subsiste discussão a respeito do tema.

Dentre os artigos publicados pelos defensores do poder investigatório criminal do Ministério Público, merece destaque aquele escrito por Filippetto (2008, p. 465-485). Para o autor, existem diversos permissivos que podem ser utilizados para embasar a investigação criminal feita pelo Ministério Público.

O primeiro deles se refere à titularidade exclusiva para a propositura da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88).

Outro ponto relevante diz respeito a todo o aparato fornecido pela Carta Magna para que o Ministério Público pudesse realizar investigações, quais sejam, a possibilidade de expedir notificações, requisitar documentos e informações (art. 129, VI, da CF/88) e requisitar a instauração de inquérito policial ou diligência, nos inquéritos já em curso (art. 129, VIII, da CF/88). Além disso, o inciso IX, do artigo

129, permite que a instituição exerça outras funções compatíveis com sua área de atuação.

No campo principiológico, o autor invoca a Teoria dos Poderes Implícitos para justificar a investigação criminal realizada pelo Ministério Público, tendo em vista que “o exercício da atividade-fim (propositura da ação penal) está visceralmente ligada à realização da atividade-meio (investigação preliminar)” (FILIPPETO, 2008, p. 477).

Já no âmbito dos princípios processuais, destaca ser fantasiosa a afirmação de que a participação do Ministério Público nas investigações criminais comprometeria a imparcialidade ministerial, pois “quer seja para o Estado, quer seja para a sociedade, não há interesse em se punir um inocente” (FILIPPETTO, 1991, p. 480).

Por fim, arremata dizendo que também não há afronta à paridade de armas e ao contraditório, tendo em vista a ausência da formação da relação processual.

A investigação criminal feita pelo *parquet* não se trata de usurpação das atribuições das polícias judiciárias, mas de possibilidade de atuação em situações nas quais a ação delas não possa ser concretizada ou não seja satisfatória.

Perspectivas Futuras de Atuação do Ministério Público

Com a instauração do novo paradigma constitucional, o Ministério Público tornou-se verdadeiro porta-voz dos anseios sociais. Contudo, a instituição, tanto internamente quanto externamente, tem enfrentado inúmeras dificuldades na concretização de suas novas atribuições.

As tarefas atribuídas ao *parquet* foram inúmeras, mas com a implementação da nova Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de novos cargos para os membros da instituição ficou limitada.

Jatahy (2013, p. 38-42) acredita que para se atingir a plena realização das atividades outorgadas ao Ministério Público é imprescindível que haja capacitação profissional dos membros e servidores; gestão administrativa voltada para a organização da instituição e planejamento da atuação institucional.

Goulart *apud* Almeida (2013, p. 59), por sua vez, defende que, para aprimorar a sua atuação, a instituição deve ampliar o seu papel resolutivo e utilizar apenas suas atribuições demantistas em casos excepcionais.

Ao fazer uma análise mais profunda sobre a ampliação da legitimação social do Ministério Público, Almeida (2013, p. 70-99), listou uma série de fatores constitucionais que devem ser levados em conta para que a instituição cumpra com êxito o papel que lhe foi atribuído:

- Priorização da atuação preventiva, que consiste na valorização da atuação extrajudicial em detrimento ao ajuizamento ilimitado de ações;
- O exercício da função pedagógica da cidadania. Para o autor, a deficiência educacional seria um fator determinante para a exclusão da participação democrática de grande parcela da população brasileira;
- Realização periódica de audiências públicas, já que este mecanismo representa uma forma de “ampliação de fortalecimento da legitimação social do Ministério Público (...)” (ALMEIDA, 2013, p. 75);
- Combate articulado e sistematizado das causas geradoras de desigualdades sociais;
- Ampliação e estruturação do modelo do Ministério Público resolutivo, aumentando a sua atuação extrajudicial;
- Atuação vinculada à especificação funcional da instituição. Neste tópico, o Ministério Público teria sua atuação voltada para a efetivação do *caput* do artigo 127 da CF/88;
- Adequação da independência funcional do órgão do Ministério Público ao planejamento funcional estratégico da instituição;
- Formação humanista, multidisciplinar e interdisciplinar dos membros e servidores do Ministério Público;
- Revisitação da atuação como órgão interveniente do processo civil com base na teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais;
- Utilização dos projetos sociais como novos mecanismos de atuação da Instituição.

Com o intuito de propor o aprimoramento do Ministério Público, Mazzilli (2013, p. 189-202) ressalta a necessidade de criação de um novo sistema de escolha tanto do Procurador-Geral da República (chefe do Ministério Público da União) quanto dos Procuradores-Gerais de Justiça (chefes dos Ministérios Públicos Estaduais), pois a escolha feita pelos chefes do Poder Executivo pode “levar a compromissos espúrios entre quem escolhe e o escolhido, a assegurar a impunidade de autoridades e

grupos econômicos ligados aos governantes, ao mesmo tempo em que se viabilizam perseguições a outros” (MAZZILLI, 2013, p. 192).

Outro ponto destacado relaciona-se à necessidade de alterações na atuação dos membros da instituição. Para isso, sugere que a atividade de promotor/procurador seja a única exercida pelo membro do Ministério Público.

Também evidencia a maior atuação do Ministério Público na área investigatória tanto cível quanto criminal.

Aconselha, ainda, que haja uma ampliação do rol de leis cuja iniciativa seja do Procurador-Geral.

Ressalta a necessidade de uma releitura do princípio da obrigatoriedade, já que a ausência da flexibilização de tal princípio acaba tolhendo a atuação transacional dos órgãos de execução.

Outrossim, acredita na reestruturação das promotorias/procuradorias de justiça, com a criação de estruturas administrativas próprias e completas, dotadas de advogados, peritos, assessores, auxiliares e técnicos e arremata defendendo a melhor divulgação social do Ministério Público

Finalmente, Berclaz e Moura (2013, p. 203-234) acreditam que se torna imprescindível a reformulação das premissas gerenciais da instituição, criando-se um novo modelo lastreado em três eixos principais, quais sejam, racionalização, regionalização e reestruturação de órgãos auxiliares.

Para os autores, as modificações acima citadas consistem em:

A racionalização impõe a compreensão de que, diante da pluralidade de temas remetidos ao Ministério Público, é preciso revisar e filtrar quais as intervenções que, qualitativamente, merecem manter-se incorporadas ao campo de interesse institucional como instrumentos eficazes para implementar positivas transformações na realidade social. Por sua vez, a regionalização, como forma de gestão, assenta-se na ideia de que o princípio da unidade do Ministério Público exige plataformas prioritárias e uniformes de atuação dentro de um planejamento institucional a ser construído com a sociedade, respeitando-se sempre as peculiaridades locais, para estimular maior envolvimento, capacitação e especialização dos Promotores de Justiça. Já a reestruturação de órgãos auxiliares constitui medida imprescindível à adoção de uma política necessária ao crescimento da instituição quanto aos seus recursos materiais e humanos diretamente relacionados aos órgãos de execução propriamente ditos (BERCLAZ; MOURA, 2013, p. 205).

Todos os pontos acima apresentados são dignos de louvor e devem ser levados em consideração para que o Ministério Público concretize as atribuições que a Constituição de 1988 lhe atribuiu. Um ponto, contudo, seria primordial, a humanização dos membros da instituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de toda a argumentação apresentada ao logo deste trabalho, imperioso perceber que houve uma considerável evolução funcional atribuída ao Ministério Público com a promulgação da Carta Magna brasileira de 1988.

Como foi demonstrado, a instituição passou a desempenhar novos e importantes papéis, fundamentais para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Todavia, há que se afirmar que essa vitória não foi fruto do mero acaso. Ela resultou de um longo trabalho de revisão e fortalecimento.

Com a implementação da nova ordem, novos caminhos tiveram que ser trilhados. Obviamente, erros e acertos foram cometidos, mas, de modo geral, os ganhos sobrepujam as perdas.

Contudo, é necessário o aprimoramento constante e a perene adaptação à realidade do grupo social que a cerca.

O aprimoramento interpessoal é um ponto de fundamental importância. Os membros e servidores tem que ter claro em suas mentes que o trabalho que eles desenvolvem deve ser respaldado pelos ditames legais e completamente voltado para a sociedade.

A adaptação às novas realidades sociais será essencial para que o Ministério Público continue tendo o respeito e o reconhecimento dos cidadãos. Isso associado com o desempenho qualificado das atribuições que lhe são inerentes manterá a instituição fortalecida.

A desídia, todavia, poderá dilapidar todo o alicerce de uma história que promete ser frutífera.

Por fim, vale lembrar que passado o euforismo inicial, é imprescindível que a instituição amadureça para continuar a ser vista com bons olhos por todos que a rodeiam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil Constitucional e Alguns Fatores de Ampliação de sua Legitimação Social*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. *Temas Atuais do Ministério Público*. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BERCLAZ, Márcio Soares; MOURA, Millen Castro Medeiros de. *Para onde Caminha O Ministério Público? Um Novo Paradigma: Racionalizar, Regionalizar e Reestruturar para Assumir a Identidade Constitucional*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. *Temas Atuais do Ministério Público*. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

CEAF. Minas Gerais. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. *Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: CEAF, 2008.

FILIPPETTO, Rogério. *Poder Investigatório do Ministério Público*. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 97, n. 876, out.2008, p. 465-485.

FINGER, Julio Cesar. *O Ministério Público Pós-88 e a Efetivação do Estado Democrático de Direito: Podemos Comemorar?* In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. *Ministério Público: Reflexões sobre Princípios e Funções Institucionais*. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Maurício Augusto. *Ministério Público na Constituição de 1988 – Breves anotações*. In: *Justitia*, São Paulo, 51(145), jan./mar. 1989.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito: perspectivas constitucionais contemporâneas de atuação em defesa da sociedade*. 2006. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro.

_____. *20 Anos de Constituição: O Novo Ministério Público e suas Perspectivas no Estado democrático de Direito*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. *Temas Atuais do Ministério Público*. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Introdução ao Ministério Público*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Propostas de um Novo Ministério Público*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. *Temas Atuais do Ministério Público*. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SABELLA, Walter Paulo. *Ministério Público: Uma Estratégia para Maior Efetividade de Sua Atuação*. In: *Justitia*, São Paulo, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/artigos/zc05wd.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

SILVA, Alberto José Tavares Vieira da. *Investigação Criminal: Competência*. São Luiz: Lithograf, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Ministério Público: aspectos históricos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 229, 22 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4867>>. Acesso em: 01 out. 2012.